

dendo, porém, as despesas de colocação exceder 1 por cento do valor nominal.

Art. 6.º Será confiada à Junta do Crédito Público, nos termos do seu regulamento, a administração deste empréstimo e criada no seu Fundo de Regularização da Dívida Pública uma conta especial, na qual darão entrada os encargos prescritos e outras receitas que à mesma sejam mandadas reverter.

§ único. No caso de resgate do empréstimo ou completa amortização, o saldo em numerário desta conta reverterá para a entidade emissora.

Art. 7.º Anualmente serão inscritas no orçamento de despesa do Ministério das Finanças as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e amortizações deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento de receita do mesmo ministério igual importância, a receber do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

§ único. Todas as despesas relativas a este empréstimo, incluindo o fabrico dos títulos e mais trabalhos relacionados com a emissão, serão satisfeitas pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, devendo para tal feito a delegacia do Governo junto dos organismos corporativos das pescas fazer, a requisição da Junta do Crédito Público, a provisão que se mostre necessária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 18 997

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O navio-escola *Sagres* passa a ser classificado como navio-depósito, com o nome de *Santo André*.

CAMPANHA DE 1961-1962

TABELA DE PREÇOS A VIGORAR DE 1 DE FEVEREIRO A 31 DE JULHO DE 1962

Venda a granel

Açúcos	Preço de importação ou de venda pelo fabricante, por tonelada, a granel	Lucro comercial — 6 por cento — Um ou mais vagões	Encargo de manutenção e transporte para a estação de destino	Preço final, de venda à lavoura, por tonelada
Fosfatados				
Superfosfato de cal a 18 por cento	557\$00	(a)	85\$00	642\$00
Superfosfato de cal a 18 por cento, granulado	657\$00	(a)	85\$00	742\$00
Azotados				
Sulfato de amónio a 20/21 por cento	1 375\$00	82\$50	85\$00	1 542\$50
Sulfonitrato de amónio a 26 por cento	1 775\$00	106\$50	85\$00	1 966\$50
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 por cento (b)	1 375\$00	82\$50	85\$00	1 542\$50
Nitrato de cal a 15,5 por cento (b)	1 225\$00	73\$50	85\$00	1 383\$50

(a) De acordo com o n.º 3.º da Portaria n.º 18 859, de 6 de Dezembro de 1961, os preços dos superfosfatos de cal que constam da presente tabela não podem ser agravados com quaisquer encargos de comercialização.

(b) Transporte a granel sob responsabilidade do fabricante.

2.º O antigo navio-escola da marinha brasileira *Guanabara*, adquirido pelo Governo Português, é aumentado ao efectivo dos navios da Armada, no estado de armamento, como navio-escola e com o nome de *Sagres*.

Ministério da Marinha, 30 de Janeiro de 1962. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, conforme comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo da Serra Leoa, em 22 de Novembro de 1961, notificou àquele Departamento de Estado a sua adesão à Convenção da aviação civil internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944. Esta Convenção entrou em vigor em relação àquele país em 22 de Dezembro de 1961.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 22 de Janeiro de 1962. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio de 13 e 15 do corrente mês, foram aprovadas as seguintes tabelas dos preços de açúcos, a vigorar de 1 de Fevereiro a 31 de Julho de 1962:

Venda ensacado

Adubos	Preço de importação ou de venda pelo fabricante, por tonelada, a granel	Preço da embalagem	Lucro comercial		Encargo de manutenção o transporte para a estação de destino	Preço final de venda à lavoura, por tonelada (a)	
			6 por cento — Um ou mais vagões	9 por cento — Entre um vagão e uma embalagem inteira		Um ou mais vagões	Entre um vagão e uma embalagem inteira
SACOS DE 100 KG							
Fosfatados							
Superfosfato de cal a 18 por cento	557\$00	(c) 166\$00	(b)	(b)	85\$00	808\$00	
Superfosfato de cal a 18 por cento, granel	657\$00	(c) 166\$00	(b)	(b)	85\$00	908\$00	
Superfosfato de cal a 42 por cento	1 547\$00	(c) 166\$00	(b)	(b)	85\$00	1 798\$00	
Azotados							
Sulfato de amônio a 20/21 por cento	1 375\$00	(c) 165\$00	92\$40	138\$60	85\$00	1 717\$40	1 763\$60
Nitrato de cal a 15,5 por cento	1 225\$00	(d) 188\$00	84\$80	127\$15	85\$00	1 582\$80	1 625\$15
Dil. de nitrato de amônio a 20,5 por cento	1 375\$00	(d) 188\$00	93\$80	140\$65	85\$00	1 741\$80	1 788\$65
Dil. de nitrato de amônio a 26/26,5 por cento . .	1 775\$00	(d) 188\$00	117\$80	176\$65	85\$00	2 165\$80	2 224\$65
Sulfonitrato de amônio a 26 por cento	1 775\$00	(d) 188\$00	117\$80	176\$65	85\$00	2 165\$80	2 224\$65
Potássicos							
Cloreto de potássio a 50 por cento	875\$00	(c) 173\$00	62\$90	94\$30	85\$00	1 195\$90	1 227\$30
Sulfato de potássio a 50 por cento	1 275\$00	(c) 173\$00	86\$90	130\$30	85\$00	1 619\$90	1 663\$30
SACOS DE 50 KG							
Fosfatados							
Superfosfato de cal a 18 por cento	557\$00	(c) 181\$00	(b)	(b)	85\$00	823\$00	
Superfosfato de cal a 18 por cento, granel	657\$00	(c) 181\$00	(b)	(b)	85\$00	923\$00	
Superfosfato de cal a 42 por cento	1 547\$00	(c) 181\$00	(b)	(b)	85\$00	1 813\$00	
Azotados							
Sulfato de amônio a 20/21 por cento	1 375\$00	(c) 180\$00	93\$30	139\$95	85\$00	1 733\$30	1 779\$95
Cianamida cálcica a 20,5 por cento { em pó	1 375\$00	(d) 176\$00	93\$05	139\$60	85\$00	1 729\$05	1 775\$60
	1 375\$00	(e) 108\$00	89\$00	133\$50	85\$00	1 657\$00	1 701\$50
	1 225\$00	(d) 203\$00	85\$70	128\$50	85\$00	1 598\$70	1 641\$50
Nitrato de cal a 15,5 por cento	1 225\$00	(d) 203\$00	85\$70	128\$50	85\$00	1 598\$70	1 641\$50
Dil. de nitrato de amônio a 20,5 por cento	1 375\$00	(d) 203\$00	94\$70	142\$00	85\$00	1 757\$70	1 805\$00
Dil. de nitrato de amônio a 26/26,5 por cento . .	1 775\$00	(d) 203\$00	118\$70	178\$00	85\$00	2 181\$70	2 241\$00
Sulfonitrato de amônio a 26 por cento	1 775\$00	(d) 203\$00	118\$70	178\$00	85\$00	2 181\$70	2 241\$00
Potássicos							
Cloreto de potássio a 50 por cento	875\$00	(c) 188\$00	63\$80	95\$65	85\$00	1 211\$80	1 243\$65
Sulfato de potássio a 50 por cento	1 275\$00	(c) 188\$00	87\$80	131\$65	85\$00	1 635\$80	1 679\$65

(a) Este preço só pode ser agravado com encargos entre a estação de destino e o armazém do revendedor, desde que a Intendência-Geral dos Abastecimentos fixe a importância que lhes corresponde, para cada caso, a requerimento do respectivo vendedor.

(b) De acordo com o n.º 3.º da Portaria n.º 18 859, de 6 de Dezembro de 1961, os preços dos superfosfatos de cal que constam da presente tabela não podem ser agravados com quaisquer encargos de comercialização.

(c) Saco de juta.

(d) Saco de juta forrado a polietileno.

(e) Saco de papel.

Venda em fracções de sacco

Adubos	Preço de importação ou venda pelo fabricante, por tonelada, a granel	Preço da embalagem	Lucro comercial — 12 por cento	Encargo de manutenção e transporte para a estação de destino	Preço final de venda à lavoura por quilograma
<i>Fosfatados :</i>					
Superfosfato de cal a 18 por cento	557,500	166,500	(a)	85,500	590
Superfosfato de cal a 18 por cento, granel	657,500	166,500	(a)	85,500	1,500
Superfosfato de cal a 42 por cento	1 547,500	166,500	(a)	85,500	1,580
<i>Azotados :</i>					
Sulfato de amónio a 20/21 por cento	1 375,500	165,500	184,580	85,500	1,580
Cianamida cálcica a 20,5 por cento em pó oleosa (b)	1 375,500	108,500	178,500	85,500	1,575
Nitrato de cal a 15,5 por cento (b)	1 225,500	188,500	169,560	85,500	1,570
Dil. de nitrato de amónio a 20,5 por cento (b)	1 375,500	188,500	187,560	85,500	1,580
Dil. de nitrato de amónio a 26/26,5 por cento (b)	1 775,500	188,500	235,560	85,500	2,530
Sulfonitrato de amónio a 26 por cento	1 775,500	188,500	235,560	85,500	2,530
<i>Potássicos :</i>					
Cloreto de potássio a 50 por cento	875,500	173,500	125,580	85,500	1,530
Sulfato de potássio a 50 por cento	1 275,500	173,500	173,580	85,500	1,570

(a) De acordo com o n.º 3.º da Portaria n.º 18 859, de 6 de Dezembro de 1961, os preços dos superfosfatos de cal que constam da presente tabela não podem ser agravados com quaisquer encargos de comercialização.

(b) Venda em fracções de embalagem, à opção do revendedor.

Comissão de Coordenação Económica, 19 de Janeiro de 1962. — Pelo Presidente, *António Fezas Vital*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 18 998

Verificando-se a vantagem da aplicação às linhas férreas portuguesas da Disposição Complementar Uniforme ao artigo 7.º, § 6, alínea e), da Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (CIM), elaborada pelo Comité International des Transports (CIT):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que seja aprovada a Disposição Complementar Uniforme anexa referente ao artigo 7.º, § 6, alínea e), da CIM, em complemento das Disposições Complementares Uniformes presentemente em aplicação pelas Portarias n.ºs 15 331, 17 833 e 18 364, respectivamente de 21 de Abril de 1956, de 18 de Julho de 1960 e de 28 de Março de 1961, para ser adoptada pelas empresas portuguesas de caminhos de ferro do continente na execução dos serviços internacionais de transportes que tenham a exercer, nos termos

da citada Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (CIM).

Ministério das Comunicações, 30 de Janeiro de 1962. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Disposição Complementar Uniforme ao artigo 7.º da Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminho de ferro (CIM), de 25 de Outubro de 1952.

ARTIGO 7.º

A sobretaxa prevista no § 6, alínea e), é calculada sobre o preço aplicado ao conjunto da carga; quando a remessa for constituída por mercadorias taxadas de maneira diferente, cujo peso esteja inscrito separadamente na declaração de expedição, o preço mais elevado aplicado a uma parte da carga é o que deverá ser considerado.

Ministério das Comunicações, 30 de Janeiro de 1962. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.